Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8711/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7419/2015
PROTOCOLO	: 1594318
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 17/2014
CONVENIADA	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE BRASILÂNDIA - ACIABRA
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA CUSTEAR DESPESAS PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÃO DO REVEILLON 2015 E SHOW DE PRÊMIOS DE FINAL DE ANO.
VALOR	: R$ 113.000,00 (CENTO E TREZE MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 17/2014, celebrado em 12 de dezembro de 2014, entre o Município de Brasilândia e a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia - ACIABRA, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para realização das festividades de comemoração do Réveillon 2015 e show de Prêmios de Final de Ano.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2517/13 e Decretos Municipais ns. 2346/06, 2473/06 e 2731/08.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 17785/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 9929/2017, têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, inclusive as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao TCE, de acordo com a análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de contas do Convênio n. 017/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia - ACIABRA;

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc